



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS



PORTARIA N º 031/2019-GCG, DE 23 DE MAIO de 2019

Estabelece condições, prazos e procedimentos a serem adotados para regularização de edificações e áreas de riscos, quanto à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do CBMSE e revoga a portaria nº 067, de 02 de julho de 2015.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da lei nº. 4.496/02 e,

CONSIDERANDO a vigência da Lei 8.151 de 21 de novembro de 2016 que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações no Estado de Sergipe e revoga a Lei nº 4.183, de 22 de dezembro de 1999, e dá providências correlatas.

CONSIDERANDO que existe no Estado de Sergipe um número significativo de edificações construídas em data anterior a vigência da Lei 8.151 de 21 de novembro de 2016 que ainda não se regularizaram junto ao CBMSE;

CONSIDERANDO que existe no Estado de Sergipe um número significativo de edificações que mesmo durante a vigência da Lei 8.151/16 foram liberadas pelas diversas prefeituras municipais no Estado sem a necessária aprovação pelo CBMSE;

CONSIDERANDO que por força das vistorias inopinadas programadas pelo CBMSE, requisições de agências reguladoras de concessão de serviços públicos, das agências fiscalizadoras relativas às atividades sanitárias, de meio ambiente ou fazendária e por requisições do Ministério Público Estadual, diversas edificações que necessitam e não possuem Atestado de Regularidade, estão procurando a Corporação para tal fim;

CONSIDERANDO que o processo de regularização consiste de vistoria técnica e na maioria dos casos há a necessidade de confecção e apresentação do projeto de segurança contra incêndio e pânico, sendo submetido ao setor de análises da corporação e quando aprovado deverá ser executado pelo responsável.

CONSIDERANDO que durante o processo de regularização é necessário estabelecer os requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico e medidas compensatórias provisórias de segurança para evitar a interrupção das atividades em desenvolvimento nas edificações.

CONSIDERANDO que na execução do projeto de segurança contra incêndio e pânico sistemas fixos e complexos requerem tempo e previsão financeira para sua implantação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer prazos e condições para a regularização de edificações a serem adotados no âmbito do CBMSE, em função de todos os considerandos expostos anteriormente;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer como requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico a serem exigidos para as edificações e áreas de risco no âmbito do CBMSE os seguintes sistemas e exigências:

- I – sistema de proteção por extintores portáteis de incêndio;
- II – sistema de sinalização de abandono em caso de emergência;
- III – sistema de iluminação de emergência;
- IV – saídas de emergências e rotas de fuga;
- V – brigada de incêndio quando da exigência para edificação na norma técnica específica.

§1º. Os sistemas e exigências previstas neste artigo são de aplicação imediata às edificações ou áreas de risco.

~~§2º. A Diretoria de Atividades Técnicas, após apreciação da CEAR, estipulará o prazo para aplicação dos sistemas previstos neste artigo mediante justificativa do interessado, observado o risco de incêndio da edificação.~~

§2º. O chefe da SAT, responsável pela jurisdição territorial onde se originou o processo, estipulará o prazo para aplicação dos sistemas previstos neste artigo mediante justificativa do interessado, observado o risco de incêndio da edificação.
(Alterado pela portaria 45/2019).

Art. 2º. Estabelecer como medidas compensatórias provisórias de segurança contra incêndio e pânico a serem exigidas para as edificações e áreas de risco no âmbito do CBMSE, as seguintes condições:

- I – isolamento ou interdição parcial de áreas da edificação ou área de risco;
- II – redução da capacidade de acesso de público;
- III – ampliação das exigências previstas no artigo anterior, tais como:
 - a) exigência de extintores de incêndios sobrerrodas ou o aumento do número destes;
 - b) brigada com veículos de combate a incêndio no caso de indústrias;
 - c) colocação de sistemas de bombas auxiliares temporários quando possível tecnicamente;
 - d) entre outras medidas;

§1º. As medidas compensatórias previstas neste artigo poderão ser aplicadas para suprir a falta de sistemas fixos enquanto estes são implementados.

Art. 3º. Estabelecer os seguintes prazos para regularização de imóveis no tocante à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do CBMSE:

I – Para edificações e áreas de risco de até 1.500 m² de área construída:

- a) 60 (sessenta) dias para apresentação do PSCIP a partir da data de recebimento de notificação;
- b) 15 (quinze) dias para correção de pendências do PSCIP;
- c) 120 (cento e vinte) dias para execução total do PSCIP a partir do recebimento do projeto aprovado;
- d) 90 (noventa) dias para instalação de sistema de proteção contra a descarga atmosférica (SPDA) quando exigido para a edificação ou área de risco;
- e) 90 (noventa) dias para instalação da central e rede de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou Gás Natural (GN) quando exigido para a edificação ou área de risco;
- f) 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos de inspeção do SPDA, da central e rede de distribuição de GLP ou GN respectivamente em conformidade com as NBRs da ABNT vigentes com a ART do responsável técnico quando existentes na edificação ou área de risco.
- g) 30 (tinta) dias para apresentação do Atestado de Conformidade das instalações elétricas de acordo com a Instrução Técnica nº 01 – Procedimentos Administrativos, acompanhado da ART ou RRT do responsável técnico.

II – Para edificações e áreas de risco de 1.501 m² até 5.000 m² de área construída:

- a) 90 (noventa) dias para apresentação do PSCIP a partir da data de recebimento da notificação;
- b) 15 (quinze) dias para correção de pendências do PSCIP;
- c) 180 (cento e oitenta) dias para execução total do PSCIP a partir do recebimento do projeto aprovado;
- d) 90 (noventa) dias para instalação de sistema de proteção contra a descarga atmosférica (SPDA) quando exigido para a edificação ou área de risco;
- e) 90 (noventa) dias para instalação da central e rede de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou Gás Natural (GN) quando exigido para a edificação ou área de risco;
- f) 30 (tinta) dias para apresentação do Atestado de Conformidade das instalações elétricas de acordo com a Instrução Técnica nº 01 – Procedimentos Administrativos, acompanhado da ART ou RRT do responsável técnico.

III – Para edificações e áreas de risco acima de 5.000 m² de área construída:

- a) 90 (noventa) dias para apresentação do PSCIP a partir da data de recebimento da notificação;
- b) 15 (quinze) dias para correção de pendências do PSCIP;
- c) 360 (trezentos e sessenta) dias para execução total do PSCIP a partir do

recebimento do projeto aprovado;

d) 90 (noventa) dias para instalação de sistema de proteção contra a descarga atmosférica (SPDA) quando exigido para a edificação ou área de risco;

e) 90 (noventa) dias para instalação da central e rede de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou Gás Natural (GN) quando exigido para a edificação ou área de risco;

f) 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos de inspeção do SPDA, da central e rede de distribuição de GLP ou GN respectivamente em conformidade com as NBRs da ABNT vigentes com a ART do responsável técnico quando existentes na edificação ou área de risco;

g) 30 (tinta) dias para apresentação do Atestado de Conformidade das instalações elétricas de acordo com a Instrução Técnica nº 01 – Procedimentos Administrativos, acompanhado da ART ou RRT do responsável técnico.

§1º Para aceitação das condições previstas neste artigo o responsável pela edificação ou área de risco deverá assinar um Termo de Compromisso com o cronograma de execução das medidas de segurança exigidas, comprometendo-se a cumprir os prazos e condições determinadas.

§2º A documentação constante no parágrafo anterior deverá ser apreciada pelo chefe da SAT responsável pela pela jurisdição territorial onde se originou o processo. **(Acrescentado pela portaria 45/2019).**

~~**Art. 4º.** Os prazos previstos nesta Portaria poderão ser prorrogados mediante justificativa do interessado, após apreciação da CEAR e aprovação da Diretoria de Atividades Técnicas.~~

Art. 4º. Os prazos previstos nesta Portaria poderão ser prorrogados mediante justificativa do interessado, após apreciação da CT (Comissão Técnica). **(Alterado pela portaria 45/2019).**

Art. 5º. O Atestado Provisório com restrições será concedido após o atendimento dos requisitos mínimos de segurança, previstos nesta portaria, e que não ofereçam riscos iminentes à vida, ao patrimônio ou ao meio ambiente.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos aos processos de regularização em andamento.

Art. 7º. Revogam se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GILFRAN MARCELIOCOPETE SANTOS MATEUS – CEL QOBM
Comandante Geral do CBMSE